



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei Nº 5048, de 2016

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude

Autor: Deputado Izalci

Relator: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

Voto Em Separado: Deputado Diego Andrade

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração do Estatuto da Juventude visando garantir gratuidade aos estudantes nos serviços de transporte público coletivo prestados nas áreas semiurbanas.

Nesta comissão, o ilustre autor da matéria opinou favoravelmente a matéria mediante um substitutivo, o qual garante aos jovens de baixa renda a gratuidade dos transportes coletivos públicos semiurbanos.

Independente do posicionamento dos nobres parlamentares, entendemos que a matéria deva ser melhor avaliada face as características dos serviços públicos de transporte disponibilizados à população.

Preliminarmente, devemos lembrar que a Constituição Federal **define que a assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar** (Art. 203). Essa assistência social deve ser custeada com recursos públicos provenientes do orçamento da seguridade social, conforme definido no Artigo 204 da citada carta magna.

Diante da premissa exposta, observa-se que toda a gratuidade ou mesmo isenção tarifária, seja parcial ou integral, tem a natureza jurídica de medida

assistencial, e assim deve ser tratada legalmente conforme determina a Constituição Federal, ou seja, custeada com recursos públicos.

Segundo determinação constitucional, esses benefícios devem ser custeados em conformidade com o Art. 195 da Carta Magna, mediante recursos provenientes do orçamento público, das contribuições sociais de empregadores, dos trabalhadores e das receitas de concursos prognósticos, mais conhecidos como loterias.

Contudo, nos serviços de transporte público coletivo de passageiros, tal interpretação não é aplicada, e o ônus dos benefícios concedidos, seja isenção total ou parcial do pagamento da tarifa, é transferida para os usuários pagantes do serviço que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Para tanto, vale lembrar que a tarifa do transporte público é calculada com base no custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes. Assim, quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de usuários pagantes e, conseqüentemente, maior será a tarifa.

Na maioria das vezes, concede-se a gratuidade a uma determinada categoria de usuários, face ao seu *status quo* perante a sociedade, sem avaliar a capacidade financeira destes para pagar a tarifa, ignorando assim o preceito constitucional já citado, o qual deve-se dar a assistência para quem precisa. Na verdade é uma injustiça social, onde o menos favorecido banca outro menos favorecido, e o Poder Público assiste a tudo sem tomar as devidas providências.

Hoje, face crise financeira que assola o país, milhões de brasileiros deixaram de ter acesso aos serviços de transporte público coletivo, entidades públicas e privadas deste setor constataram uma queda de 25% no número de passageiros transportados, ou seja, pessoas deixaram de andar de ônibus, trens ou metrô, por não disporem de recursos para pagar a tarifa.

Assim, o teor da proposta legislativa, bem como o substitutivo apresentado poderá agravar essa situação excluindo mais pessoas do acesso aos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Dessa forma, devemos buscar outra solução para o caso, que não onere os atuais usuários dos serviços transporte público coletivo de passageiros, os quais na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

O Estatuto da Juventude, instituído mediante a Lei nº 12.852, de 2013, indica uma solução para o caso, face o teor dos artigos 11 e 33 que assim dispõem:

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

.....

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Diante dos artigos da lei citados, entendo que a legislação possa ser mais objetiva quanto ao benefício aos estudantes, sem trazer ônus para os demais usuários do sistema de transporte público coletivo.

Além disso, a denominação proposta de “serviços semiurbanos”, não está de acordo com as definições constante no inciso XII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 2012, mais conhecida como a Lei de Mobilidade Urbana, que assim dispõe:

“ Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

.....
XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; ”

Sob o mesmo prisma, a generalidade concedida ao termo “*serviços semiurbanos*”, constante no substitutivo do ilustre relator, poderá gerar conflitos de interpretação quanto a aplicabilidade do direito, face competência de Estados e Municípios quanto a gestão do transporte público coletivo, principalmente, em regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, as quais são reguladas mediante legislações dos citados entes federativos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.048, de 2016, mediante o substitutivo que apresentamos e votamos pela rejeição do substitutivo apresentado pelo ilustre relator nesta Comissão.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2017

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5048, de 2016

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte público coletivo interestadual e de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....
§ 1º - *Os direitos previstos nos incisos I e II serão custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir os referidos custos aos usuários do respectivo serviço público.*

§ 2º - *Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento. ”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2017

Deputado DIEGO ANDRADE
(PSD/MG)